



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/8

**PARECER JURÍDICO Nº 994/2022**

Processo n.º: **214/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC**

Órgão: **SEJUC**

Tema: **Prorrogação Contratual**

<b>PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE</b>
<b>VIGÊNCIA DO CONTRATO SEM ADIÇÃO</b>
<b>CONTRATUAL. LEI Nº 8666/1993.</b>
<b>RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE</b>
<b>CONDICIONADA.</b>

**I - RELATÓRIO.**

Cuida-se de Parecer n.º /2022, processo n.º **214/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC** originário da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC, e a UNICORTTE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, tendo por objeto a alteração da Cláusula Quarta - Da vigência do Contrato n.º 04/2021 prorrogando-o por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Foram acostados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: CI NRº11740/2021-SEJUC (fls. 02); ATA n.º 048/2021 (fls. 05/08); Cesta e Mapa Comparativo de Preços (fls. 10/17); I-GESP (fls. 22); Contrato n.º 04/2021 (fls. 23/30); Despacho do Gabinete PGE (fls. 31/32); Despacho Motivado CCAC (fls. 33/35); 1º Termo de Apostilamento (fls. 36/39); Minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 56/57); Justificativa (fls. 58/62); Autorização (fls. 63); Documentos orçamentários (fls. 63); Ofício n.º 683/2022-SEJUC (fls. 65); Ofício n.º 488/2022-SEAD (fls. 66/68), dentre outros documentos necessários para análise do pleito.

É o relatório, fundamento e opino.

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/8

**II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria-Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, com base nas informações e documentos constantes nos autos, que se presumem verdadeiros, a teor do disposto no art. 19, II, da Constituição Federal.

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Termo aditivo busca alterar a vigência do Contrato nº 04/2021, nos termos da Cláusula Quarta - DA VIGÊNCIA, prorrogando o prazo em mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 02/03/2022 (fls. 23/30).

Fazendo uma análise mais acurada do aludido Contrato, faz-se mister atentar para os seguintes fatos:

**" CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, na forma do Art. 57 da Lei 8.666/1993.

De logo, a minuta (fls. 56/57) trata na cláusula primeira do objeto, que:

O presente Termo Aditivo tem por escopo alterar a Cláusula Quarta - Da Vigência, do Contrato nº 04/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93) O presente Termo Aditivo de prazo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 2 de março de**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/8

2022, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite máximo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

Nesses termos, a redação da cláusula do contrato em análise traz possibilidade de prorrogação, conforme art. 57, II da Lei nº8.666/1993, no qual aduz:

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]**

No caso concreto, destaca-se a **JUSTIFICATIVA** encartada às fls. 58/62 quanto a prorrogação por ora pretendida.

Ademais, percebe-se às fls. 63, a **AUTORIZAÇÃO** assinada pela Sr. Secretário da pasta.

Por oportuno, vale observar que todas as informações lançadas no processo para a formalização do presente termo aditivo **são de responsabilidade dos fiscais do contrato e que o ordenador de despesas deve aprovar/autorizar a alteração pretendida.** Além disso, a presente alteração pressupõe a manutenção por parte da contratada da sua qualificação/habilitação, bem como a renovação/acréscimo da garantia contratual; se necessário, sem prejuízo da verificação de eventual falha na elaboração do projeto básico para as responsabilizações cabíveis.

Convém, ainda, chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/8

(crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Nesse passo, importante ressaltar sobre a necessidade de pesquisa de preço, em conformidade com a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020**, que menciona expressamente a necessidade de juntada dos três orçamentos com o seguinte teor:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

**Fica o alerta sobre a necessidade de juntar pesquisa de mercado em todo processo de renovação.**

Sobre o tema, importante trazer as seguintes decisões:

Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. Acórdão 1793/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/8

Outros indexadores: Obrigatoriedade, Pesquisa, Adesão à ata de registro de preços, Preço de mercado

...

A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados. Acórdão 868/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração Outros indexadores: Ata de registro de preços, Semelhança, Pesquisa, Fornecedor, Estimativa de preço, Preço de mercado, Metodologia

...

Previamente à realização de seus certames licitatórios e ao acionamento de atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, e periodicamente durante sua vigência, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de mercado, considerando os quantitativos, a fim de verificar a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido.

Acórdão 65/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração Outros indexadores: Metodologia, Periodicidade, Pesquisa, Preço de mercado

Observa-se, outrossim, que em relação a pesquisa de preço a SEJUC acostou a justificativa (fls.58/61) que possui o seguinte conteúdo:

"3. Pesquisa de Mercado:

Foram solicitados orçamentos para as empresas: ARGO

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/8

Publicidade e Serviços, BBC Comercial e UNICORTE, conforme se pode verificar nas propostas em anexo. O contrato atual com a Empresa UNICORTE, apresenta o valor mensal de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), e o valor proposto pela ARGO é no valor mensal de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais) e o valor proposto pela BBC Comercial é no valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme demonstrado no mapa comparativo em anexo ao processo fl.17. Dessa forma, justifica-se o termo aditivo de prazo ao contrato n° 04/2021, uma vez que além de atender ao Princípio da Vantajosidade, expresso no artigo 3° da Lei 8.666/93, a empresa tem prestado os serviços de modo regular e satisfatório. Assim, em razão da proximidade do prazo de vigência do referido contrato, 01/03/2022, bem como para não haver sua interrupção, uma vez que se trata de serviço de natureza continuada e essencial, e que, uma das finalidades é a ressocialização, enviamos os autos para apreciação da SEAD e da Procuradoria Geral do Estado com a devida documentação pertinente ao aditivo contratual.

Vale salientar que, não sendo possível a obtenção de três orçamentos e ainda que exista justificativa, o processo estará suscetível a fiscalização e apontamento pelo Tribunal de Contas.

No tocante ao Mapa Comparativo de Preços (MCP) (fls. 17), o mesmo ressurte-se da ratificação do Sr. Secretário da SEJUC, o que de pronto deve ser providenciado.

**Nesse diapasão, percebe-se ainda a cesta de orçamentos às fls. 10/17, com valores devidamente válidos, com exceção APENAS da proposta oriunda da Empresa Contratada (UniCorte).**

**Assim, recomenda-se a verificação de que a mesma ainda encontra-se válida e principalmente a certificação de que os valores ali elencados representam, DE FATO, a maior vantajosidade para a Administração Pública.**

Assim, ressaltamos que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a veracidade dos fatos delineados na instrução do processo, em especial, a **confirmação do interesse público e as vantagens da prorrogação conforme valor de mercado.**

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente*  
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/8

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº8.429/1992, alterada pela Lei nº14.230/2021, complementada pela Lei nº10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

**IV - CONCLUSÃO**

Assim, não vejo óbice a legalidade do procedimento, desde que atendido o disposto nesse parecer, e publicação do extrato do termo aditivo, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº8.666/1993, bem como, **que seja demonstrando, DE FATO, que o valor alusivo à CONTRATADA, representa a maior vantajosidade para a Administração Pública e ainda que seja:**

- 1) atualizada TODAS as certidões vencidas e vincendas acostadas aos autos;
- 2) cumpram-se os atos enunciativos ao feito; e
- 3) anexar o Mapa Comparativo de Preços-MCP, devidamente ratificada pelo Sr. Secretário da SEJUC, de acordo com o que fora recomendado acima.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2022

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 8/8

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR  
Procurador(a) do Estado

---

***Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente***

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR